



## A LEGALIDADE DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS: UM MARCO DE DIGNIDADE

### THE LEGALITY OF BLOOD DONATION BY HOMOSEXUALS: A FRAMEWORK OF DIGNITY

**Danielle Fagundes Santos** 

Graduanda em Direito na Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.

E-mail: [danielle.36911@unifaema.edu.br](mailto:danielle.36911@unifaema.edu.br)

**Jokasta Galina Muller** 

Graduanda em Direito na Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.

E-mail: [jokasta.36855@unifaema.edu.br](mailto:jokasta.36855@unifaema.edu.br)

**Hudson Carlos A. Persch** 

Mestrando em Direito pela UNIMAR. Coordenador e Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.

E-mail: [hudsonpersch@hotmail.com](mailto:hudsonpersch@hotmail.com)

**Letícia Ribeiro Koch Silva** 

Graduanda em Direito na Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.

E-mail: [leticia.36771@unifaema.edu.br](mailto:leticia.36771@unifaema.edu.br)

**Patrick Rodrigues da Silva** 

Graduando em Direito na Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes, RO.

E-mail: [patrick.43822@unifaema.edu.br](mailto:patrick.43822@unifaema.edu.br)

**Submetido:** 15 nov. 2021.

**Aprovado:** 1 dez. 2021.

**Publicado:** 27 dez. 2021.

**E-mail para correspondência:**  
[hudsonpersch@hotmail.com](mailto:hudsonpersch@hotmail.com)

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais. Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

**Resumo:** O presente trabalho justificou-se, na medida em que representa a necessidade de reforçar mudanças nos conceitos de atenção à saúde e nos programas relacionados à doação de sangue, com possibilidade de potencializar o conhecimento da população. Sua importância é prevista na Magna Carta de 1988, quando observamos a alta prevalência de seus possíveis efeitos sob a dignidade da pessoa humana em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça ou cor. O presente estudo buscou analisar a estigmatização da homossexualidade na história e a inconstitucionalidade da restrição da doação de sangue por homens homossexuais difundida pela Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 34/2014 da ANVISA, fazendo uma relação com princípios constitucionais existentes na Constituição Federal de 1988, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não-discriminação e no princípio da proporcionalidade, bem como analisado as motivações técnicas e científicas para justificação da respectiva inaptidão e soluções alternativas em âmbito internacional que proporcionem um parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro, investigando então a efetiva flexibilização frente ao atual plano fático-normativo, adequando as normativas a atual realidade social e científica à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5543, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2020. A pesquisa teve caráter exploratório com uma abordagem qualitativa, posto que, tencionou compreender e interpretar acerca do direito de doação de sangue por homossexuais, buscando encontrar respostas plausíveis acerca da problemática. Para sua construção utilizou-se a descrição, uma série de informações que descrevem os fatos e os fenômenos que determinam a realidade social. Por meio de pesquisa explicativa, o trabalho visa identificar os fatores que contribuem ou que determinam para as ocorrências dos fenômenos. Por esses motivos, os procedimentos metodológicos da tipologia da pesquisa empregaram uma concepção filosófica do construtivismo social, mostrando que a inovação social pressupõe uma busca efetivada por atores sociais, visando soluções que resolvam problemas ou propondo sua hipótese.

**Palavras-chave:** Doação de sangue. Homossexualidade. Inconstitucionalidade. Igualdade. Princípios.

**Abstract:** The present work was justified, as it represents the need to reinforce changes in the concepts of health care and in programs related to blood donation, with the possibility of enhancing the population's knowledge. Its importance is predicted in the Magna Carta of 1988, when



we observe the high prevalence of its possible effects on the dignity of the human person in which everyone is equal before the law, regardless of race or color. The present study sought to analyze the stigmatization of homosexuality in history and the unconstitutionality of the restriction of blood donation by homosexual men disseminated by Ordinance 158/2016 of the Ministry of Health and by the Resolution of the Collegiate Board - RDC N ° 34/2014 of ANVISA, making a relationship with existing constitutional principles in the Federal Constitution of 1988, with an emphasis on the principles of human dignity, equality, non-discrimination and the principle of proportionality, as well as analyzing the technical and scientific motivations for justifying the respective disability and solutions alternatives at the international level that provide a parameter for the Brazilian legal system, investigating then the effective flexibility in face of the current factual-normative plan, adapting the norms to the current social and scientific reality in the light of Direct Action of Unconstitutionality nº 5543, proceeding by the Federal Supreme Court in March 2020. The The research had an exploratory character with a qualitative approach, since it intended to understand and interpret the right of blood donation by homosexuals, seeking to find plausible answers about the problem. For its construction the description was used, a series of information that describe the facts and the phenomena that determine the social reality. Through explanatory research, the work aims to identify the factors that contribute or determine the occurrence of the phenomena. For these reasons, the methodological procedures of the research typology employed a philosophical conception of social constructivism, showing that social innovation presupposes a search carried out by social actors, aiming at solutions that solve problems or proposing their hypothesis.

**Keywords:** Blood donation. Homosexuality. Unconstitutionality. Equality. Principles

## Introdução

A presente pesquisa buscará tratar sobre os desdobramentos oriundos da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 34/2014 da ANVISA, cujo teor de ambas previa a restrição da doação de sangue por pessoas autodeclarados como homoafetivas. De forma geral, o estudo analisará efetivamente a vedação da doação de sangue por homossexuais, demonstrando que tal regramento contradiz o texto constitucional, violando os ditames expressos principalmente no artigo 5 da Constituição Federal de 1988, onde encontra-se as garantias fundamentais, que devem ser tuteladas de forma aparente pelo Estado.

Diante da problemática, o estudo examinará a aplicabilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5543, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2020, que possibilitou a doação de sangue por homossexuais, fazendo com que o princípio



da dignidade da pessoa humana fosse finalmente usado como argumento balizador da inédita decisão.

A partir do referido entendimento, a pesquisa ainda irá procurar demonstrar a dificuldade enfrentada por esta parcela da comunidade em manifestar o seu desejo de ser doador de sangue, evidenciando que a sociedade ainda se expressa de forma preconceituosa frente a esta prática, o que partindo-se do princípio da igualdade, não faz qualquer sentido.

Como alternativa ao problema analisado, a revisão proporrá medidas que viabilizem a difusão da temática no âmbito social, qual busque informar a sociedade sobre a mudança dos dispositivos legais, valendo-se do acesso à informação como aparato basilar de desconstrução da cultura homofóbica que ainda perdura em nosso país.

### **Material e Métodos**

A pesquisa terá caráter exploratório com uma abordagem qualitativa, posto que, tenciona compreender e interpretar acerca do direito de doação de sangue por homossexuais, buscando encontrar respostas plausíveis acerca da problemática. Para tanto se utilizará de fontes secundárias, onde por meio de revisões bibliográficas e documentais serão analisados artigos, livros, dispositivos jurídicos, revistas, jornais, sites oficiais e outros documentos que se julgar necessário para o entendimento e compreensão da temática. Ademais, conta com o método hipotético-dedutivo para seu desenvolvimento, posto que, procede do geral para o particular, através de uma lógica. Para sua construção utilizará descrição, uma série de informações que descrevem os fatos e os fenômenos que determinam a realidade social. Por meio de pesquisa explicativa, o trabalho visa identificar os fatores que contribuem ou que determinam para as ocorrências dos fenômenos. Por esses motivos, os procedimentos metodológicos da tipologia da pesquisa empregam uma concepção filosófica do construtivismo social, mostrando que a inovação social pressupõe uma busca efetivada por atores sociais, visando soluções que resolvam problemas, ou propondo sua hipótese.



## Resultados e Discussão

### Evolução histórica da hemoterapia no Brasil

#### Aspectos históricos

Relatar o histórico da hemoterapia no Brasil é uma tarefa difícil, mas por outro lado muito necessária se levado em consideração o grau de excelência, proporção e resultados desencadeados pela atividade. Assim como nos demais países do mundo, a hemoterapia no Brasil está em constante avanço, não despontando na categoria em razão da dificuldade de acesso à medicina de ponta, como ocorre em muitos países.

As primeiras tentativas de transfusão de sangue foram registradas ainda no período pré-histórico. Assim, por muitos séculos os resultados foram drasticamente infrutíferos, uma vez que as primeiras transfusões, que datam em meados do século XVII, eram em sua totalidade realizadas com sangue de animais. A transfusão de sangue é originariamente dividida em três períodos: a era pré-histórica, compreendida até a descoberta da circulação sanguínea pelo médico britânico William Harvey, em meados do século XVII. Posteriormente, chega-se ao período pré-científico, que vai de 1616, ano que também foi descoberta a circulação sanguínea, até o início do século XX, momento em que o pesquisador austríaco Landsteiner descobre o grupo sanguíneo ABO. Já no terceiro período, nomeado como pertencente a era científica, começa a se valer a partir da descoberta de Landsteiner, sendo este transcorrido até os dias atuais.<sup>1</sup>

Durante os primórdios da doação de sangue no Brasil, por volta dos anos 1940, o ato de doar sangue era remunerado, uma vez que os bancos de sangue públicos e particulares pagavam aos doadores pelo sangue outrora coletado, e, desse modo, conseguiam manter um bom número de bolsas de sangue, bem como a constância dos doadores.<sup>2</sup>

Em 1950, sob a égide da Constituição Federal de 1946 e a partir de iniciativa do Banco de Sangue do Distrito Federal, foi promulgada a Lei Federal nº 1.075 de março de 1950, que pela primeira vez dispõe sobre a doação voluntária de sangue.<sup>3</sup> Essa lei teve sua importância para o trabalhador, na medida que dispensava do ponto, no dia da doação de sangue todos que o comprovassem por atestado oficial da instituição. Essa dispensa do ponto foi alterada



posteriormente pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, para um dia em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada. <sup>4</sup> Neste cenário, enfim após clamor popular foi decretado o fim da comercialização do sangue e seus derivados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 199, parágrafo 4º:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. <sup>5</sup>

A regulamentação do artigo 199 § 4º da Constituição Federal de 1988 só ocorreu alguns anos depois com a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, denominada Lei do Sangue ou Lei Betinho. Uma forma de homenagear um grande personagem que lutou contra a remuneração da doação de sangue e figura principal no movimento que tinha como principal objetivo a oferta de sangue e seus derivados em quantidade e qualidade para o atendimento de quem tivesse necessidade de transfusão, forçando o Estado a assumir o controle e responsabilidade pelo sangue e hemoderivados. <sup>6</sup>

O fim da doação remunerada de sangue deixou grandes sequelas no sistema de saúde brasileiro e em particular nos serviços de coleta de sangue; que com o decréscimo do número de doadores tiveram que adotar uma alternativa no recrutamento e captação de doadores. Passando a concentrar todos os seus esforços e foco no doador de reposição, que doa sangue para atender à necessidade de um paciente que seja seu familiar, amigo, ou motivado pelo próprio serviço para repor o estoque de componentes sanguíneos do serviço de hemoterapia. Os problemas nesse tipo de doação, são que essas doações são esporádicas e sempre vinculadas a um determinado paciente. Não gerando, portanto, a necessária regularidade na doação, além de causar situações constrangedoras, nas quais o familiar por exemplo, se vê na “obrigação” de doar sangue, faz a sua doação e fica aguardando até que alguém precise novamente.

Até o momento, o sangue e seus componentes não possuem substitutos sintéticos, sendo a sua obtenção dependente de doações de sangue dos membros da comunidade. O sangue humano é hoje utilizado com a finalidade de salvar vidas em unidades hospitalares. Os avanços técnico científicos na área da saúde e o aumento da expectativa de vida da

população reforçam o aumento da necessidade de sangue para o atendimento das demandas que são sempre maiores do que a oferta de doadores.

### **A proibição da doação de sangue por homossexuais no Brasil**

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 199 a doação de órgãos, sangue e outras substâncias humanas para fins de transplante, tratamento e pesquisa.<sup>5</sup> Nesse contexto, a Lei nº 10.205/2001 norteia o manejo de derivados humanos através do estabelecimento das diretrizes e princípios envolvidos no processo. Dentre os princípios estabelecidos na lei, destacam-se a doação voluntária e universal; a proteção do doador e do receptor do sangue ou derivado sanguíneo; obrigatoriedade de testagem individualizada do sangue doado e o direito à informação da procedência do sangue.<sup>7</sup>

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 158/2016 estabeleceu normas técnicas para o processo de doação e transfusão sanguínea e em seu artigo 52 elenca os critérios utilizados para a seleção dos candidatos à doação, dentre os quais destacam-se o questionamento sobre o estilo de vida do candidato, situações de risco biológico eventualmente vivenciadas pelo candidato e histórico de procedimentos invasivos. O artigo 54 da referida portaria considera permanentemente inapto o candidato que tenha sido diagnosticado com HIV, HCV, HBV ou HTLV, enquanto o artigo 55 frisa que os doadores deverão ser questionados sobre possíveis situações de risco ou comportamentos que possibilitem infecções transmitidas através do ato sexual, de forma que o candidato que relate tais episódios nos últimos 12 meses deverão ser desclassificados do pleito.<sup>8</sup>

Até então, todas as diretrizes contidas na referida portaria são válidas e fazem sentido, contudo no artigo 64, inciso IV, há menção de que todo candidato do sexo masculino que teve contato sexual com outro homem deverá ser considerado inapto para doação por 12 meses.

<sup>7</sup> No referido inciso não há discriminação sobre a natureza das práticas sexuais, se seguras ou não seguras, tendo como critério de risco e exclusão apenas a orientação sexual do candidato.<sup>9</sup>

É sabido que a principal motivação por trás da inadmissão de homossexuais enquanto candidatos à doação de sangue é a maior prevalência e suscetibilidade ao vírus da

imunodeficiência humana (HIV), contudo, tais dados tornaram-se ultrapassados e estigmatizantes para uma minoria social já discriminada.<sup>10</sup>

Assim, é necessário destacar que a limitação proposta pela referida portaria possui caráter genérico, não considerando a possibilidade de adoção de práticas sexuais seguras por parte dos candidatos homossexuais nem a possibilidade de práticas consideradas perigosas por pessoas heterossexuais. O risco de transmissão de infecções sexuais existe, independente do sexo biológico e da orientação sexual do sujeito: heterossexuais e homossexuais podem ser igualmente perigosos caso negligenciem as orientações de proteção durante o ato sexual.<sup>7</sup> A negação dessa realidade constitui-se como justificativa discriminatória.

## **A legalidade da doação de sangue por homossexuais e sua percepção aplicada ao âmbito social**

### **A dignidade da pessoa humana x preconceito**

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988, e conforme o artigo 5º dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade”<sup>5</sup>. A homossexualidade, é caracterizada como sendo a atração afetivo-sexual por pessoas do mesmo sexo, e sempre existiu, nas várias sociedades e culturas. Contudo, desde longa data até os dias de hoje observamos que a homossexualidade é vista de forma preconceituosa.

A população homossexual enfrenta, ao longo da história, uma situação de discriminação e segregação que os coloca à margem da sociedade. Muito difícil é, diante do contexto cultural adverso, assumir sua identidade sexual divergente do tido como comum para a maioria da população e ser reconhecido como sujeito de direito. É importante saber que a orientação sexual e a identidade de gênero de cada pessoa não são uma escolha e que as pessoas LGBTQ+ têm os mesmos direitos que as demais.<sup>11</sup>

A Declaração Universal do Direitos Humanos de 1948 garante a igualdade em dignidade e direitos como inerente a todos os seres humanos. Apesar destas disposições a

história recente é marcada pela luta dos movimentos sociais LGBTQ+ pela cidadania. Considerando a doação de sangue, que antes era proibida expressamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), obtida em resolução, foi revogada recentemente por decisão unânime pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou discriminação injustificável e inconstitucional as restrições impostas a homossexuais para a doação de sangue.<sup>12</sup>

Diante disso, pode-se verificar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana exerce uma função ordenadora, conferindo a unidade e consistência ao ordenamento jurídico brasileiro. Tornou-se o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, de maneira que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser interpretados. Apesar de se cogitar uma eventual relativização do direito à dignidade em termos de sua normatização, a dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano.

Observa-se, portanto a necessidade da criação de novas práticas, nas quais haja integração nas ações clínicas e de saúde coletiva, com relação de trabalho baseada na interdisciplinaridade, mediante uma prática humanizada, competente, resolutiva e sem preconceitos.

### **A inconstitucionalidade da proibição**

No Brasil, ainda existem a triste realidade no qual, a sociedade ou parte dela tem convivido ao longo dos anos, que é a desigualdade racial de diversos tipos de preconceitos, mesmo a Constituição Federal sendo expressa sobre a proibição, onde ela faz menção que todos são iguais perante a lei. Contudo, apesar de estabelecer essa igualdade, infelizmente convive-se com a triste realidade das diferenças entre pessoas, de raça, cor, etnias e gêneros entre outros.

A expansão das normas constitucionais, diante da premissa da lei, é superada pela premissa da Constituição, fato que propiciou uma virada na forma como o Estado atua. Deixa-se de ter uma certa facilidade em editar normas proibitivas, já que estas devem seguir a Carta Magna, possibilitando uma maior atuação de outros atores políticos e sociais, como os Tratados de Direito Internacional e até mesmo os movimentos sociais. Na segunda metade





do século XX, no período pós-guerra, houve a valorização da família e a condenação do machismo, possibilitando a valorização da mulher. Começa-se a pregar o respeito às diferenças, a identificação e aceitação de novas formas de famílias e de relacionamentos. Os homossexuais, passaram a lutar de forma mais aberta por seus direitos em todo o mundo, querendo o fim do preconceito e da violência.<sup>13</sup>

Visto que, sangue é um tecido vivo, composto de plasma, parte líquida deste, na qual estão misturados os elementos sólidos, sendo estas hemácias, leucócitos e plaquetas, todos podendo ser usados separadamente para inúmeros tratamentos distintos, podendo beneficiar vários pacientes com uma única bolsa de sangue e salvar várias vidas através da doação de sangue. O desenvolvimento da transfusão de sangue ao longo da história, como qualquer outro método científico, é no mínimo demorado e trabalhoso, com diversas negativas diante dos vários testes realizados. Entretanto, ao proceder com a primeira transfusão sanguínea catalogada envolvendo um ser humano é algo cauteloso para proteger quem está recebendo esse sangue.<sup>14</sup>

Porquanto, o artigo 30 da Portaria nº 158/2016 estabelece que “a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização. Não obstante, esta possibilidade de contribuição social é interdita aos homossexuais gays em virtude de restrições baseadas em concepções científicas ultrapassadas e padrões de valorização culturais discriminatórios e estigmatizantes. Mais do que isso, esta contribuição solidária só lhes é permitida em desfavor de si próprios, caso “abram mão” de exercer sua sexualidade pelo período de doze meses.<sup>15</sup>

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou inconstitucional o artigo 64, inciso IV, da Portaria nº 158/2016, que expressava vedação de doação de sangue por homens homossexuais, com base no fundamento de que, configura preconceito, alegando que o risco em contrair uma DST advém de um comportamento sexual e não da orientação sexual de alguém disposto a doar sangue ou seja, as restrições estabelecidas pelas normas não atendem ao princípio constitucional da proporcionalidade e que, tais normas desconsideram, o uso de preservativo ou não, o fato de o doador ter parceiro fixo ou não, informações que para o Supremo Tribunal Federal, fariam diferença para se poder avaliar condutas de risco, e



mais, o que causa a transmissão do vírus e a falta de informações e de cuidados, e não o fato dos parceiros ser do mesmo sexo. <sup>16</sup>

Assim, percebe-se que, o conflito entre as leis e os tribunais jurisdicional, são conflitos visíveis no meio social, uma vez que, há uma disparidade de concordância entre o ser e não ser, se todos são iguais perante a lei, todas as outras leis que são criadas e divergem da constituição Federal, pode ser considerada inconstitucional por ferir um direito previsto em lei federal, sem contar que os direitos previstos devem ser respeitados e resguardados para que haja igualdade entre todos.

### **Análise sociojurídica da decisão do STF no ordenamento jurídico brasileiro**

No dia 8 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal derrubou a restrição que proibia homossexuais de doarem sangue. A votação considerou discriminatórias as regras da Anvisa e do Ministério de Saúde, que vetavam o ato, tornando-as inconstitucionais. O tema já era discutido há anos e o julgamento em si teve início em 2017, quando foi interrompido por um pedido de vista do ministro Gilmar Mendes e em 2020, em meio à pandemia da Covid-19 que levou os hemocentros de todo o país a baixíssimos níveis de doação, a medida foi revisitada e a doação, enfim, liberada. A proibição vai contra o artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” <sup>5</sup>

O direito constitucional brasileiro tem, dentre seus conteúdos fundamentais, a afirmação do direito de igualdade. Inicialmente compreendido como proibição de distinções, sua compreensão evoluiu rumo à proibição de discriminação. A proibição de discriminação ordenada pelo direito de igualdade, no direito brasileiro, almeja afastar toda e qualquer diferenciação injusta, em especial práticas e regimes de subordinação contra indivíduos e grupos histórica e socialmente injustiçados e vítimas de preconceito e discriminação. <sup>17</sup> Colocar todos os homossexuais em um grupo de risco exclusivamente por sua orientação sexual e independentemente do afetivo de risco exclusivamente do afetivo comportamento sexual de cada um, além de não encontrarem qualquer lógica do ponto de vista de controle e prevenção, são atentatórias aos mais fundamentais adágios assegurados pela constituição.



As normas impugnadas nesta Ação Direta ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana, porque afrontam outro elemento que lhe constitui: o reconhecimento desse grupo de pessoas como sujeitos que devem ser respeitados e valorizados da maneira como são, e não pelo gênero ou orientação sexual das pessoas com as quais se relacionam. Restringir de maneira a praticamente impossibilitar que homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras possam doar sangue por um lapso temporal de 12 (doze) meses é negar o reconhecimento dessas pessoas apenas pela forma como se relacionam afetivamente, e não pelas condutas que possam ter realizado e que, efetivamente, podem influenciar na triagem do sangue doado. <sup>18</sup>

Ao se enfrentar a questão à luz dos direitos da personalidade, mais especificamente a partir do seu construto diário em que, mediante pequenos gestos, a inerente humanidade de todos é afirmada, evidencia-se com maior clareza como a norma viola, a não mais poder, a própria ideia de dignidade, conforme exposto alhures. Isso porque se está a exigir, para manifestação de um elemento da personalidade - o exercício da alteridade mediante o ato de doação de sangue, o completo aniquilamento de outra faceta da própria personalidade - o exercício da liberdade sexual. Há, nesse quadrante, violação à dignidade inerente a cada, que se vê impedido de exercer sua liberdade e autonomia, expressadas pelos direitos de personalidade que lhe constituem (sua orientação sexual) para ter um gesto gratuito de alteridade e solidariedade para com seu próximo. Tal moldura normativa também impõe, assim, um tratamento não igualitário injustificado e, portanto, inconstitucional. Neste sentido, a restrição se choca com o mister constitucional de promoção de uma sociedade mais tolerante e igualitária que exorta os poderes públicos a adotar medidas de enfrentamento a padrões culturais discriminatórios e estigmatizantes. A alteração da norma, para retirar a proibição da doação, igualando aos casais de sexo diferente, com base na ideia de “comportamentos de risco” transmitiria uma poderosa imagem simbólica de igualdade, ajudando a combater uma cultura que vê os homossexuais como menos valiosos e perigosos.

### **Conclusões**

As dificuldades encontradas pelos homossexuais na doação de sangue, leva a crer que esteja mais relacionada ao preconceito existente em tempos que a sociedade esteja mais



aberta a diversidade, permeando um universo obscuro de sentimentos repudiantes quanto a orientação sexual de uma pessoa. Entretanto o sangue doado por alguém pode salvar vidas, independentemente de cor, raça, etnia e sexualidade.

Apesar disso, a comunidade homossexual, conseguiram grandes feitos. Em julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a proibição quanto à doação de sangue por estes. Porém precisou-se de uma interferência do judiciário para fazer cumprir o estado de direito que já estava expressamente escrito na Constituição Federal de 1988 em sua legalidade. Esses direitos são de extrema importância ao cumprimento e a obrigação constitucional.

Nesse Sentido, nenhum impedimento deveria ocorrer no sentido de proibir o cumprimento de um dever legal, que é salvar vidas através da doação de sangue, independente do gênero sexual, o sangue coletado passa pelo mesmo processo de qualquer outro, com exames laboratoriais atestando a eficácia deste, para somente depois dessas etapas chegar ao receptor.

Diante do caso estudado, pode-se dizer que a aplicabilidade da lei faz jus ao direito adquirido de uma minoria, que também necessitam de gozar desses direitos, cabendo ao poder público e organizações zelar pelo cumprimento destes, com aplicação de políticas públicas de conscientização no que anela a importância que têm a doação de sangue sem preconceito, diminuindo assim as diferenças sociais diante de um cenário ideológico.

## Referências

1. Fundação Hemominas. Sangue – Breve História. 2014. Disponível em: <http://www.hemominas.mg.gov.br/doacao-e-atendimento-ambulatorial/hemoterapia/sangue-breve-historia#:~:text=A%20primeira%20transfus%C3%A3o%20de%20sangue,fascist as%20comandos%20pelo%20general%20Franco>. Acesso em: 23 de out. de 2020.
2. Gomes FSL. Estratégias de captação de doadores de sangue no Brasil: cartilha educativa para o profissional professor. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde e Tecnologia no Espaço Hospitalar) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/11/1026394/flavio-de-souza-leao-gomes.pdf>. Acesso em: 23 de out. de 2020.



3. Brasil. Lei n.º 1.075, de 27 de março de 1950. Dispõe sobre doação voluntária de sangue. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1075.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1075.htm). Acesso em: 23 de out. de 2020.
4. Brasil. Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0229.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20229%2C%20DE,1943%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0229.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20229%2C%20DE,1943%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias). Acesso em: 23 de out. de 2020.
5. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2020
6. Brasil. Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10205.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10205.htm). Acesso em: 23 de out. de 2020.
7. Soares DV.; Bedoni MB.; Montcho SE. Télèspore. Controvérsias jurídicas no Brasil sobre a doação de sangue por homossexuais e a educação como principal alternativa contra o preconceito. DI@ LOGUS, v. 9, n. 1, p. 43-68, 2020. Disponível em: <http://200.19.0.178/index.php/dialogus/article/view/7>. Acesso em: 13 de out. de 2020.
8. Brasil, Ministério da Saúde. Portaria n.º 158, de 04 de fevereiro de 2016: Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. 2016. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158\\_04\\_02\\_2016.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html). Acesso em: 15 out. 2020.
9. Alves FB.; Pancotti HHS. A inconstitucionalidade das regras discriminatórias para doação de sangue por homossexuais masculinos. Revista de Políticas Públicas e Segurança Social, v. 1, n. 2, p. 15-31, 2018. Disponível em: <https://www.nepppss.com/revista/index.php/revistappss/article/view/2017010201/69>. Acesso em: 13 out. 2020.
10. Souza Júnior EV., et al. Proibição de doação sanguínea por pessoas homoafetivas: estudo bioético. Revista Bioética, v. 28, n. 1, p. 89-97, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1983-80422020000100089&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1983-80422020000100089&script=sci_arttext). Acesso em: 13 de out. de 2020.
11. Almeida LMCQ. (1999). A cidadania e os direitos humanos de gays, lésbicas e travestis no Brasil. Em D. D. Oliveira, R. B. Lima, S. A. Santos & T. L. D. Tosta (Orgs.), 50 anos depois: Relações raciais e grupos socialmente segregados (pp. 167-183). Goiânia: MNDH. Acesso em: 12 out. 2020.



12. Brasil. STF - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318547&caixaBusca=N>. Acesso em: 8 de out. de 2020.
13. Arnoni TDG. Restrição da doação de sangue por homossexuais e o Julgamento da adi 5543 pelo supremo tribunal federal. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23391/1/Restri%C3%A7%C3%A3oDoa%C3%A7%C3%A3oSangue.pdf>. Acesso em: 08 de out. de 2020.
14. Abreu GGA. A inconstitucionalidade da restrição da doação de sangue por homossexuais. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54527/a-inconstitucionalidade-da-restricao-da-doacao-de-sangue-por-homossexuais>. Acesso em: 8 out. 2020.
15. Cardinali CD. A proibição de doação de sangue por homens homossexuais: uma análise sob as teorias do reconhecimento de Fraser e Honneth. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12256>. Acesso em: 8 de out. de 2020.
16. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 12 out. 2020.
17. Gyuricza V. Doação de sangue por homens gays: o fim de uma proibição preconceituosa. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/doacao-de-sangue-por-homens-gays-o-fim-de-uma-proibicao-preconceituosa/>. Acesso em: 15 de out. de 2020.
18. Facchini R. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. Unicamp direitos humanos.